

Ofício nº 937 (SF)

Brasília, em 27 de maio de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rafael Guerra
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 154, de 2009, de autoria do Senador Marcelo Crivella, constante dos autógrafos em anexo, que “Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Nacional de Reutilização de Água (Funreágua)”.

Atenciosamente,

Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Nacional de Reutilização de Água (Funreágua).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Nacional de Reutilização de Água (Funreágua), no âmbito da Agência Nacional de Águas (ANA).

Art. 2º O Funreágua tem por objetivo apoiar financeiramente projetos de reutilização de água, no âmbito das seguintes ações:

I – desenvolvimento de tecnologias apropriadas para a reutilização de água, incluindo o aproveitamento de água de chuva;

II – aquisição, instalação, conservação, ampliação e recuperação de sistemas de reutilização de água em edificações residenciais, comerciais, industriais e de serviços, públicos e privados;

III – produção e instalação de equipamentos comunitários, urbanos e rurais, destinados à reutilização de água;

IV – provimento de suporte financeiro aos centros de excelência engajados em promover e desenvolver tecnologias para a prática de reutilização de água; e

V – outras formas de intervenção, assim determinadas pelo Conselho Gestor do Funreágua.

Art. 3º O Funreágua é um fundo de natureza contábil, com prazo de duração indeterminado, constituído por recursos oriundos das seguintes fontes:

I – dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e em seus créditos adicionais;

II – contribuições, subvenções, auxílios, legados e doações de pessoas físicas, jurídicas, entidades e organismos de natureza pública ou privada, nacionais ou internacionais, nos termos da legislação em vigor;

III – resultado das aplicações financeiras de recursos próprios;

IV – saldos de exercícios financeiros anteriores;

V – receitas provenientes de alienações patrimoniais;

VI – recursos onerosos associados na forma do regulamento;

VII – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao Funreágua.

Art. 4º Os recursos do Funreágua serão aplicados de forma descentralizada, na modalidade de transferência voluntária para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e na forma de financiamento para pessoas físicas e jurídicas e entidades públicas e privadas.

§ 1º Os financiamentos concedidos no âmbito do Funreágua poderão ser representados por subsídios financeiros, quando destinados a ações práticas de reutilização de água.

§ 2º Serão financiadas pelo Funreágua apenas as ações práticas de reutilização de água que não produzam impactos indesejáveis ao meio ambiente e à saúde pública.

Art. 5º O Funreágua será gerido por um Conselho Gestor cuja composição será estabelecida em ato do Presidente da República.

§ 1º O Conselho Gestor do Funreágua incluirá pelo menos 2 (dois) representantes da sociedade civil e será presidido pelo diretor da ANA.

§ 2º Compete ao Conselho Gestor do Funreágua estabelecer diretrizes e critérios de alocação de recursos, aprovar orçamentos, planos e metas anuais e plurianuais de recursos, bem como deliberar sobre questões pertinentes ao Funreágua, nos termos do regulamento.

§ 3º É vedada qualquer espécie de remuneração aos membros do Conselho Gestor do Funreágua.

Art. 6º Serão agentes operadores do Funreágua as instituições financeiras oficiais federais.

Art. 7º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da despesa decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de maio de 2010.

Senador Marconi Perillo
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência